



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.007845/2007-78
Recurso n° 154.285 Voluntário
Acórdão n° 2401-00.492 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de julho de 2009
Matéria DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente CETESUL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - SEGURADOS EMPREGADOS - GFIP - FOPAG - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA - TAXA SELIC.

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e conseqüente concordância com os termos da NFLD.

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos.

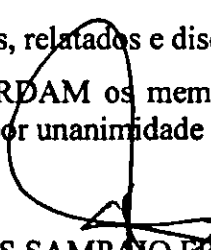
A simples argumentação sem a comprovação do alegado é incapaz de desconstituir o lançamento. Os valores indicados pelo recorrente foram devidamente considerados pela autoridade fiscal.

O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO PRETRE - Presidente


1



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e a destinada aos Terceiros, levantadas sobre os valores pagos a pessoas físicas na qualidade de empregados.

O lançamento compreende competências entre o período de 12/2003 a 13/2003, sendo que os fatos geradores incluídos nesta NFLD foram apurados por meio do confronto entre as FOPAG, documento GFIP e GPS apresentadas durante o procedimento fiscal:

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 07/05/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 10/05/2007.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 79 a 83, alegando em síntese em que alega que todas as contribuições que ensejaram o lançamento foram devidamente pagas. Alega também a inaplicabilidade da taxa SELIC, requerendo a extinção do crédito.

A Decisão-Notificação confirmou a procedência, total do lançamento, fls. 120 a 124.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 134 a 141. Em síntese, a recorrente em seu recurso apresenta os mesmos argumentos da defesa, quais sejam:

Ao contrário do descrito pela autoridade julgadora de 1ª instância, existem GPS não consideradas capazes de extinguir o crédito em questão.

Inaplicável a taxa SELIC, tendo em vista que a mesma não possui natureza moratória.

Requer seja provido o recurso para que se reconheça a extinção do crédito, bem como seja reconhecido também a aplicação do juro de mora previsto no art. 161 do CTN.

O processo foi encaminhado ao 2º CC, sem o oferecimento de contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 129. Superados os pressupostos, passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Em primeiro lugar, no recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar a existência de recolhimentos que extinguem o crédito, bem como a inaplicabilidade da taxa SELIC, sem ter feito qualquer menção aos valores apurados.

Dessa forma, em relação aos fatos geradores objeto da presente notificação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão-Notificação (DN) presume-se a concordância da recorrente com a DN.

Ademais, a notificação fiscal tomou por base documentos do próprio recorrente, sendo que os fatos geradores estão discriminados mensalmente de modo claro e preciso no Discriminativo Analítico de Débito – DAD, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado.

Contudo, em relação a existência de créditos não considerados pelo recorrente, entendo que razão não assiste ao recorrente. Analisando os argumentos e as GPS e NF anexas a impugnação e que na esfera recursal, foram novamente indicadas como não consideradas pelo auditor, basta uma simples vista ao relatório de Documentos Apresentados - RDA, e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA, para que se identifique, que foram sim, considerados no lançamento em questão, os valores recolhidos, bem como as retenções sofridas, fls. 23 e 24 desta NFLD.

Assim, não podemos considerar que simples argumentos do recorrente, que contradizem os autos, sejam capazes de desconstituir o lançamento em questão.

Com relação à cobrança de juros está prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei n.º 8.212/1991, abaixo transcrito, desse modo foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação



dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG). Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em excesso de cobrança de juros, estando os valores descritos na NFLD, em consonância com o prescrito na legislação previdenciária.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o lançamento efetuado.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA – Relatora